

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 50/2019

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	X
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: artigo 114.º, n.º 1, alíneas e) e g) e artigo 137.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 63-A/2013, de 10 de maio (NRJOIC).

Factos ocorridos: 2014-2015

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o artigo 278.º, n.º 4, alínea a), do RGOIC, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido, na qualidade de entidade gestora, realizou, por conta de organismos de investimento coletivo sob sua gestão, operações suscetíveis de gerar conflitos de interesse e investiu mais de 10% do valor líquido global do fundo em instrumento do mercado monetário diferente dos referidos no n.º 1 do artigo 137.º do NRJOIC.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou (i) o dever de não realização de operações não permitidas, previsto no artigo 114.º, n.º 1, alíneas e) e g), do NRJOIC, o que, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 395.º do CdVM, constitui a prática de duas contraordenações muito graves, puníveis com coima entre os €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e os €5.000.000,00 (cinco milhões de euros), considerando o previsto no artigo 388.º, n.º 1, alínea a) do CdVM e (ii) o dever de não investir mais de 10% do valor líquido global do fundo em instrumentos do mercado monetário diferentes dos referidos no n.º 1 do artigo 137.º do NRJOIC, previsto no artigo 137.º, n.º 7, do NRJOIC, o que constitui uma contraordenação grave, punível, nos termos conjugados do disposto nos artigos 400.º, alínea b) e 388.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3, alínea a), todos do CdVM, com

coima entre € 12 500 (doze mil e quinhentos euros) e € 2 500 000 (dois milhões e quinhentos mil euros)

Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **admoestação**.